

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2019.00005915-5

## O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

por sua Promotora de Justiça Substituta, Dra. Mariana Mocelin, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado **FLÁVIO DE MELO**, brasileiro, solteiro, servidor público, titular do CPF n. 009.687.709-08, residente e domiciliado na Rua Lindo Tebaldi, n. 123, bairro Bavaresco, no Município de Irani/SC, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos artigos 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da administração;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração" (art. 1º da Resolução n. 179 do CNMP e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ);





CONSIDERANDO que é possível a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses caracterizadoras de improbidade administrativa, desde que seja assegurado o ressarcimento dos danos eventualmente causados ao erário, bem como seja aplicada uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato ímprobo cometido (§ 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ e § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do CNMP);

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "o pagamento de horas extras aos servidores públicos, efetivos e comissionados, está condicionado às hipóteses excepcionais e temporárias, mediante prévia autorização e justificativa por escrito do superior imediato, sendo necessária a existência de lei que autorize tal pagamento" (Prejulgado 0277 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que "o limite de prestação de horas-extras indenizáveis deve estar previsto em norma legal ou regulamentar, cabendo ao consulente consultar a legislação local a respeito, considerando o regime jurídico adotado - estatutário" (Prejulgado 0378 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.429/1992 "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; [...].";





**CONSIDERANDO** que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]" (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que "Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano" (art. 5º da Lei n. 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no art. 12, I, II, III, IV, da Lei n. 8.429/92, os quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato;

**CONSIDERANDO** a tramitação nesta Promotoria de Justiça do Inquérito Civil n. 06.2019.0005915-5 para apurar possíveis irregularidades no serviço extraordinário prestado pelo funcionário público Flávio de Melo no Município de Irani;

CONSIDERANDO que foi constatado que o servidor Flávio de Melo recebeu indevidamente horas extraordinárias enquanto exercia o cargo de agente de administração no setor de compras e licitação do Município de Irani, pagas de janeiro/2019 a outubro/2019, salvo no período de férias, de forma habitual e sempre com horas extras "cheias";

CONSIDERANDO que no depoimento prestado pelo servidor no presente procedimento este reconheceu que as horas extras realizadas ocorriam pelo fato de exercer atividades alheias ao cargo para o qual foi nomeado, tais como participação em Conselho Municipal da Cultura, Conselho Municipal de Turismo e Comissão de Defesa Civil do Município;

considerando que o total de horas extras pagas indevidamente somam R\$ 3.502,62, necessário o ressarcimento do dano causado ao erário, cujo valor devidamente atualizado atinge o montante de R\$ 4.019,99 (quatro mil e dezenove reais e noventa e nove centavos); bem como a aplicação de multa civil no patamar de uma vez o valor do vencimento, o qual em outubro/2019 representava R\$ 2.834,82 (dois mil, oitocentos e trinta e quatro





reais e oitenta e dois centavos);

**CONSIDERANDO** que o ressarcimento do dano e a aplicação imediata da pena de multa civil correspondente a uma vez o valor do vencimento percebido pelo compromissário no cargo efetivo de Agente de Administração são suficientes para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

**RESOLVEM**, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com as cláusulas e as condições seguintes:

#### DO OBJETO

Cláusula 1ª: Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto resolver de forma consensual a responsabilidade civil de Flávio de Melo, objeto do Inquérito Civil n. 06.2019.00005915-5, mediante a obrigação de ressarcimento integral do dano e aplicação de multa civil, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito e violou os princípios da Administração Pública (art. 9°, XI, e art. 11, I, ambos da Lei n. 8.429/92).

# DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA Cláusula 2ª: RESSARCIMENTO DO DANO

O COMPROMISSÁRIO, a fim de reparar o dano causado ao erário municipal, compromete-se a restituir o valor de R\$ 4.019,99 (quatro mil e dezenove reais e noventa e nove centavos), recebidos indevidamente a título de horas extraordinárias, a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R\$ 267,99 (duzentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), com vencimento mensal no dia 10 de cada mês, vencendo-se a primeira em 10/4/2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, mediante depósito bancário ou emissão de boleto pelo setor competente, em benefício do Município de Irani.





**§2º:** O COMPROMISSÁRIO deverá promover a entrega nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a realização de cada pagamento, de cópia do comprovante de depósito ou termo de quitação firmado pela Administração Pública, a ser enviado para o e-mail desta Promotoria de Justiça: concordia04PJ@mpsc.mpsc.br.

#### Cláusula 3ª: MULTA CIVIL

O COMPROMISSÁRIO compromete-se em efetuar o pagamento de **multa civil** no valor de R\$ **2.834,82** (dois mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos); equivalente a uma vez o montante do vencimento percebido como agente de administração, no Município de Irani, em **15** (quinze) parcelas de R\$ **188,98** (cento e oitenta reais e noventa e oito centavos), com vencimento mensal no dia 10 de cada mês, **vencendo-se a primeira em 10/04/2020**, e as demais no mesmo dia do mês subsequente, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), do Estado de Santa Catarina, previsto no art. 13 da Lei n. **7.347/85** e criado pelo Decreto Estadual n. **1.047/87**, mediante expedição boleto bancário, conforme disposto na sequência;

- **§ 1º:** Os boletos bancários referidos no item anterior serão remetidos pela 4ª Promotoria de Justiça ao seguinte endereço eletrônico: flaviodml@gmail.com.
- **§ 2º:** O COMPROMISSÁRIO deverá promover a entrega nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o vencimento de cada parcela, de cópia do comprovante de pagamento, a ser enviado para o email desta Promotoria de Justiça: concordia04PJ@mpsc.mpsc.br.

#### DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o COMPROMISSÁRIO estará sujeita à multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, para cada a cláusula descumprida (Cláusulas 2ª e 3ª), que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados,





criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário.

§ 1º: O não cumprimento de três parcelas ajustadas implicará, além do pagamento da multa referida no item anterior, na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas.

§ 2º: A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituída em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

#### DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

**Cláusula 5**<sup>a</sup>: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

## DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 6ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA se compromete a não ajuizar ação civil pública em desfavor do COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens ajustados e determinar o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00005915-5, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso haja necessidade, nos termos do art. 33, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ.

## DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

Cláusula 7º: O presente termo de ajustamento de conduta entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2019.00005915-5 será submetida à apreciação do Conselho Superior do



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

### **DO FORO**

Cláusula 8ª: Elegem a compromissária e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

## CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Cláusula 9ª: Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49, § 1º, do Ato n. 395/2018/PGJ.

E, por estarem assim compromissados, firmam este termo em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Concórdia, 05 de março de 2020.

[assinado digitalmente]

MARIANA MOCELIN

Promotora de Justiça Substituta

Compromiente

FLÁVIO DE MELO Compromissário

Stefani Regina dos Reis Assistente de Promotoria Testemunha Francieli Alice Schultz
Assistente de Promotoria
Testemunha



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA